



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo
RTOrd 0012249-96.2017.5.03.0092
AUTOR: _____ INVENTARIANTE: MARIA ANTONIA
GONCALVES
RÉU: _____ INDUSTRIAL SA

Processo nº 0012249-96.2017.5.03.0092

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ESPÓLIO DE** _____, pleiteando indenizações em face de _____ **INDUSTRIAL SA**, pleiteando direitos que entende ser devidos, conforme petição inicial. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 38.000,00.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória. A ré apresentou defesa escrita na forma de contestação, acompanhada de documentos, arguindo prejudicial de prescrição e apresentando ampla negativa do pedido formulado.

Audiência de instrução realizada, não houve produção de prova testemunhal. Encerrou-se à instrução.

Razões finais orais e remissivas. Segunda tentativa conciliatória frustrada.

Os autos ficaram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2.FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Registre-se que os fatos ocorridos nos presentes autos se deram antes da vigência da lei 13.467/2017, de modo que o direito material a ser observado será o vigente à época da sua ocorrência.

ILEGITIMIDADE ATIVA

No caso dos autos não há falar em ilegitimidade ativa da demanda, visto que os direitos pleiteados neste processo decorrem do "de cujus", portanto, corretamente demandados pelo seu espólio, devidamente representado nos autos. Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Está pacificado nesta justiça obreira, inclusive com lastro na jurisprudência do C. TST, que a prescrição a ser aplicada no processo do trabalho é a prevista no art. 7, XXIX da CF/88, ainda que o objeto da lide seja de pleitos indenizatórios decorrentes de acidente do trabalho.

No caso em análise, o marco inicial da prescrição teve início quando ocorreu o falecimento do "de cujus" (*action nata*), súmula 278, STJ, que se deu em 02/10/2016. Registre-se que os pedidos formulados decorrem da doença acometida ao "de cujus".

Assim, tendo a demanda sido ajuizada em 19/10/2017, não há falar na pronúncia de prescrição, visto que o ajuizamento da presente demanda deu-se dentro do quinquênio após a morte do "de cujus". Rejeito.

DO DANO MORAL

O laudo pericial de id. 3D7531e, realizado nos autos do processo nº 0012253-36.2017.5.03.0092 e utilizado nestes autos como prova emprestada por convenção das partes, é conclusivo no sentido de que ***" Com tudo o que foi apurado podemos concluir que o paciente faleceu em consequência de um Mesotelioma Maligno que adquiriu por exposição ao asbesto (amianto) no local trabalhado. Toda a história clínica é altamente compatível com esta conclusão pelas características de evolução rápida da doença (própria do Mesotelioma- com evolução rápida de 5 a 12 meses em média), pois em 2014 o paciente foi submetido a exame pós admissional completo e que estava normal , e pelas imagens tomográficas que são todas bastante características de Mesotelioma Pleural Maligno. Estas lesões já estavam presente na pleura da primeira Tomografia Computadorizada de 2015 e se agravaram muito no mesmo exame de 2016, que é próprio do Mesotelioma."***

Neste mesmo laudo, o perito, através de um trabalho minucioso, teve o cuidado de descrever, com detalhes, a doença que acometeu o "de cujus", demonstrando, de forma evidente, que houve a doença ocupacional com responsabilização da reclamada.

Pois bem, quanto ao pleito formulado neste processo, é cediço que muitas situações nos dias hodiernos geram dissabores, mas nem sempre tem o condão de gerar danos aos direitos da personalidade, devendo estas situações, para serem compensadas pela via indenizatória, serem suficientemente graves.

No caso em tela, não há dúvida que há gravidade suficiente para gerar fortes danos psicológicos ao "de cujus", ex-empregado da ré, posto que se viu acometido de uma doença gravíssima, com poucas chances de cura, muito tempo depois de ter deixado o labor, em decorrência da exposição a amianto.

Ademais, a incapacidade do ex-empregado não se limitou apenas a vida profissional, mas sim a diversos fatos para vida social, o que por certo agravou a sua dor e sofrimento.

Destarte, entendo que configurado está o dano moral sofrido pelo "de cujus" enquanto em vida em razão de ter sido acometido da doença ocupacional (mesotelioma maligno) decorrente da exposição a amianto, de modo que julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização compensatória a título de dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

GRATUIDADE DA JUSTICA

Estando presentes os requisitos previstos no § 3º do art. 790 da CLT (alterados pela lei. 13.467/2017) e tendo o autor comprovado que percebia salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários do RGPS, CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita, sem prejuízo de custear as despesas processuais permitidas por lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Embora o presente processo tenha sido concluso para sentença já na vigência das alterações introduzidas na CLT pela lei nº 13.467/2017, entendo não ser possível a aplicação de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos ajuizados antes da reforma em face dos princípios da segurança jurídica e da não-surpresa (arts. 9º e 10º do CPC), sobretudo em razão da alta quantidade de demandas ajuizadas sem que houvesse a liquidação dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base na fundamentação, rejeitar a preliminar e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados _____ em face de _____ **INDUSTRIAL SA** para condenar _____ **INDUSTRIAL SA**, no pagamento da seguinte parcela:

1 - indenização compensatória em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença incidem correção monetária e juros de mora, conforme disposto nas súmulas 200 e 211, ambas do TST, respeitando-se, quanto aos juros o contido no art. 39 da lei nº 8177/91 e, quanto à correção monetária, o estabelecido no §7º do art. 879 da CLT e pela súmula 381 do TST, exceto quanto ao dano moral que deverá observar a súmula 439 do TST.

Em atenção ao art. 832, parágrafo 3º, da CLT, declara-se que a parcela deferida não têm natureza salarial e nem representa acréscimo patrimonial, não ensejando a incidência de IR e INSS.

Custas de R\$ 2.000,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de **R\$ 100.000,00**, arbitrado a condenação para este fim.

Intimem-se as partes.

PEDRO LEOPOLDO, 8 de Fevereiro de 2019.

DANIEL FERREIRA BRITO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)